

NOTA INFORMATIVA

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 78-A/2020 de 29 de setembro, que altera algumas medidas sociais e económicas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

O presente diploma, entre outras coisas, altera o Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 12 de maio e prorroga a vigência do respetivo regime excepcional e temporário relativo aos contratos de seguro até 31 de março de 2021, o qual prevê uma flexibilização das obrigações associadas durante a crise provocada pela pandemia Covid-19, designadamente através de reduções de prémios, reembolsos de anuidades nas situações de crise empresarial e prorrogações da cobertura dos seguros por dois meses adicionais em determinados casos.

Dispõe aquela legislação que a obrigação do pagamento do prémio para a efetiva cobertura dos riscos assegurados ou como forma de evitar a resolução automática de um contrato passam a ter a natureza de “imperatividade relativa”, aplicando-se, em caso de falta de pagamento do prémio ou fração na data do respetivo vencimento em seguro obrigatório e na ausência de acordo sobre um regime mais favorável ao tomador do seguro, a automática prorrogação do contrato e coberturas por um período adicional de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida.

Prevê-se que pode ser convencionado entre o segurador e o tomador do seguro um regime mais favorável ao tomador do seguro, mediante o qual as partes convençionem:

- o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos;
- o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento;
- o fracionamento do prémio;
- a prorrogação da validade do contrato de seguro;
- a suspensão temporária do pagamento do prémio; e
- a redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

O segurador deve informar o tomador do seguro do regime previsto com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data do vencimento do prémio, podendo este opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento.

Por seu turno, no âmbito desta nova legislação, devem os seguradores divulgar a totalidade das medidas estabelecidas legalmente na página principal do seu sítio na Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.

Acresce ao acima descrito a possibilidade conferida aos tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força de medidas excepcionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, ou aqueles cujas atividades se

reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas (*i.e.*, uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação), de solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 92.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, que dispõe que a ocorrência de uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, o segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, refleti-la no prémio do contrato, bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato.

Quando o prémio tiver sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação, salvo estipulação diversa acordada pelas partes.

15 de outubro de 2020

TELLES